



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000889-55.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante MARIA DE FATIMA PEREIRA MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.527

Apelação nº 1000889-55.2024.8.26.0111

Comarca: Cajuru

Apelante: Maria de Fátima Pereira Matos (autora)

Apelada: Aspecir União Seguradora (ré)

Juiz(a) prolator(a): Breno Cola Altoé

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL NÃO ACOLHIDA.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância.
2. Apelo da autora pedindo a majoração da indenização para reparação dos danos morais, desprovido.
3. Valor da indenização moral adequada ao caso tratado nos autos. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, atenta às peculiaridades do caso concreto e com observância dos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso da autora desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 180/186, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, c.c. repetição de indébito (fundada em prêmio de seguro não contratado) e indenização por danos morais, estando a parte dispositiva de referida decisão, no que interessa ao julgamento do recurso, redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil, o que faço para:

DECLARAR inexigíveis os valores descontados da conta bancária da autora, a título de “PAGTO ELETRON COBRANÇA ASPECIR - UNIAO SEGURADORA”, confirmando a tutela de urgência outrora deferida;

CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento desconto inautorizado, em dobro, no montante de R\$1.370,60, valor este atualizado pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada desembolso, ambos incidentes até 27/08/2024, e deve ser observado o disposto na Lei 14.905/24 a partir de 28/08/2024: a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos;

CONDENAR a parte requerida ao pagamento de compensação financeira pelos danos morais suportados pela parte autora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (01/06/2022), ambos incidentes até 27/08/2024, e deve ser observado o disposto na Lei 14.905/24 a partir de 28/08/2024: a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Diante da sucumbência da requerida, condeno-a a arcar com as custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários da parte adversa, que fixo por equidade em R\$1.500,00 nos termos do art. 85, §§8º e 2º, do CPC.

Anoto que o não acolhimento integral do pedido de indenização por danos morais não implica sucumbência recíproca, ao menos para efeito de fixação d verbas da sucumbência (Súmula 326 do STJ)”

Recorre a autora insistindo na majoração da

indenização para reparação dos danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 189/204).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Síntese da demanda:

A ação tem por objeto *descontos de prêmio de seguro* em conta corrente da autora, em que recebe seu benefício previdenciário, sem que tenha vindo aos autos prova efetiva da contratação e da autorização dos débitos, o que levou à *procedência parcial* da ação.

Como não foi a autora quem assinou a proposta de adesão ao seguro, evidentemente *indevido o prêmio*, impondo-se a *declaração de inexigibilidade, a repetição* dos valores indevidamente

cobrados e a *imposição de reparação moral*.

3. Dos danos morais:

3.1. É *fato incontroverso* que a autora sofreu *descontos de prêmio de seguro* efetuados na conta corrente de sua titularidade, mantida no *Banco Bradesco*, em benefício de *Aspecir – União Seguradora* (fls. 27/65), reputados indevidos sob alegação de que *não contratou os serviços da seguradora*, nem autorizou o banco a realizar os descontos em favor dela.

Em face da irregularidade o magistrado impôs condenação de R\$ 3.000,00 para reparação dos danos morais, insistindo a autora na majoração.

3.2. *Não procede, no entanto*, o inconformismo da requerente quanto ao valor indenizatório imposto *porque*:

a) No arbitramento da indenização para reparação de dano moral deve o juiz, atento ao nexo de causalidade, levar em conta os critérios de *proporcionalidade e razoabilidade* na fixação, atendidas as peculiaridades do caso.

b) Levando em conta a natureza do fato (cobrança indevida) e suas consequências (capaz de implicar em *preocupações pessoais com a indevida redução da renda, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina* de vida, que constituem *incômodos superáveis*), a indenização fixada na

sentença (R\$ 3.000,00) equivale a quase *dois salários mínimos* (o que se registra apenas para dar conta de um parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório), que reputo adequada ao caso tratado nos autos.

c) O poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização em sede de reparação moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação. Por conta disto, a indenização nunca deve ser arbitrada em valor tão elevado que possa proporcionar ao que sofreu o dano um injustificável enriquecimento.

d) A resposta judicial, reconhecendo a ofensa, é que deve ser tida como corretiva e inibitória. O alento decorrente da procedência da ação deve ser encarado como mais significativo do que o valor indenizatório imposto.

4. Precedente:

Oportuno destacar que em caso *semelhante* assim já decidiu este *Tribunal*:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil extracontratual – Ausência de relação negocial – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reparação de dano moral – Autora que é idosa (75 anos de idade) e recebeu cobrança lançada pela ré em seu desfavor, em débito automático (conta bancária em que recebe benefício previdenciário) no valor de R\$ 69,67 (sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) embora não tenha travado com ela nenhuma relação negocial – Ré que não trouxe aos autos nenhum documento probatório ou indicativo da existência

*de contratação – Declaração de inexigibilidade da dívida, com determinação de restituição do valor irregularmente cobrado bem determinada – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) que merece majoração para R\$ 3.000,00 (três mil reais) montante que melhor observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e as peculiaridades do caso concreto – Ação julgada procedente em parte – Sentença reformada em parte, apenas para adequar o valor devido a título de dano moral - Recurso da autora provido em parte para tal fim. (TJ-SP - Apelação Cível: 10007367920248260480 Presidente Bernardes, **Relator.: Ana Luiza Villa Nova**, Data de Julgamento: 10/03/2025, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2025).*

5. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator